

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 16.^o—18.^o DA REPUBLICA—N. 281

SAO PAULO

SEXTA-PEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1906

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI N. 1032**

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1906

Cria o districto de paz de Guarapiranga, no municipio e comarca de Ribeirão Bonito

O dr. Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o Fica creado, no municipio e comarca de Ribeirão Bonito, o districto de paz de Guarapiranga, com as actuaes divisas do districto policial de Palmeiras.

Artigo 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça executar. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de Dezembro de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ

GUSTAVO DE OLIVEIRA GODOY

Publicada na Secretaria do Interior, em 14 de Dezembro de 1906.—Servindo de director, Tiburtino Mondim Pestana.

LEI N. 1033

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1906

Cria o districto de paz de Villa Olympia, no municipio e comarca de Barretos

O dr. Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o Fica creado o districto de paz de Villa Olympia, no municipio e comarca de Barretos.

Artigo 2.^o As divisas do referido districto de paz serão as seguintes: Principiando na margem direita do rio Turvo, no ponto onde o perimetro da fazenda «Olhos de Agua», parte do dito rio, seguem pelo perimetro desta fazenda até frontear a cabeceira do correjo do Baixão e descem em linha recta até esta cabeceira, e pelo veio de agua do dito correjo até a sua barra com o ribeirão da Cachoeirinha, e sóbem por este ribeirão até a barra do correjo da Onça, e sóbem por este correjo até a sua ultima cabeceira e dali em rumo até o espigão que fórma o *divortium aquarum* entre o ribeirão da Cachoeirinha e o rio Turvo do lado esquerdo, e o rio Pardo e o rio Grande do lado direito e seguem por este espigão, abrangendo todas as vertentes da margem direita do rio Turvo até o espigão que divide as fazendas «Crisejuma» e «Sant'Anna» e seguindo pelas divisas entre estas fazendas até o rio Grande, por este abaixo até a barra do rio Turvo, e por este acima até o ponto onde tiveram começo as divisas.

Artigo 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de Dezembro de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ

GUSTAVO DE OLIVEIRA GODOY

Publicada na Secretaria do Interior, em 18 de Dezembro de 1906.—Servindo de director, Tiburtino Mondim Pestana.

LEI N. 1037

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1906

Estabelece novos emolumentos para os actos do registro civil de casamentos, nascimentos e obitos

O dr. Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o A celebração ou assistencia e termo ou acto do casamento civil serão gratuitos.

Artigo 2.^o Ficam, entretanto, estabelecidos emolumentos para os seguintes casos:

§ 1.^o Os juizes de casamentos perceberão:

I Pela celebração do acto fóra do cartorio ou da sala das audiencias 10\$000

II Quando o casamento se realizar a mais de dois kilometros de distancia do cartorio ou da sala das audiencias 20\$000

§ 2.^o Os officiaes do registro civil perceberão:

De autuação, editaes, registro de editaes ou averbações das sentenças a que se referem os artigos 42, 55 e 116 do Decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1890, das certidões de habilitação e do termo do casamento 15\$000

I Si o casamento fôr celebrado fóra do cartorio ou da sala das audiencias, pela diligencia 10\$000

II Si fôr celebrado a mais de dois kilometros de distancia do cartorio ou da sala das audiencias, pela diligencia 20\$000

§ 3.^o Quando os editaes forem publicados em outro districto, perceberá o respectivo official, pela autuação, publicação, registro e certidão de habilitação, um terço dos emolumentos estabelecidos na primeira parte do § 2.^o; cabendo em tal caso, ao official que lavrar o termo de casamento apenas os dois terços restantes.

§ 4.^o Quando os contrahentes residirem em districtos diferentes e o casamento se realizar em outra circumscripção, os emolumentos da primeira parte do § 2.^o serão divididos em tres partes, sendo um terço para cada official.

§ 5.^o Quando o casamento fôr celebrado depois das dez horas da noite, o juiz e o official terão, respectivamente, o dobro dos emolumentos dos §§ 1.^o e 2.^o deste artigo.

§ 6.^o As conducções para os casamentos celebrados fóra da casa das audiencias e do cartorio serão fornecidas pelas partes interessadas, ou por ellas pagas, conforme o que fôr despendido.

Nos nascimentos e obitos:

§ 7.^o Aos officiaes do registro de nascimentos e obitos compete:

N. 1. De cada registro, inclusive uma certidão fornecida á pessoa que o promover. 2\$000

N. 2. Da certidão do registro em breve relatorio 2\$000

N. 3. Da certidão do registro por extenso 3\$000

N. 4. Das buscas, contados os annos do segundo em diante, após a data do registro, cada anno 2\$000

§ 8.^o As pessoas que provarem o seu estado de pobreza, com attestados do juiz de paz e do subdelegado de policia do districto de sua residencia, ficarão isentas do pagamento de qualquer emolumentos.

Nesse caso, porém, os juizes e escrivães de casamentos não são obrigados a celebra-los fóra da casa das audiencias cu